



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863170 - PR (2023/0382785-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ADRIANO FELIPE DOS SANTOS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : GABRIELA DALLA TORRE TREVIZAN - PR106441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* NÃO CONHECIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Conforme previsto nos arts. 34, XVIII, "a", e 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, é possível ao relator decidir monocraticamente para "a) não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida", como no presente caso. Precedentes.

II - O *habeas corpus* não foi conhecido devido à supressão de instância, à incidência da Súmula n. 691/STF e à violação ao princípio da unirrecorribilidade. A Defesa limitou-se a questionar a aplicação da Súmula 691/STF, deixando de impugnar os demais fundamentos para o não conhecimento do *writ*, o que atrai a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III - Antes do ajuizamento deste *habeas corpus*, a defesa havia concomitantemente impetrado *writ* na Corte de origem, o qual teve o pedido de urgência indeferido. Assim, houve ferimento ao princípio da unirrecorribilidade. Além disso, a situação processual verificada das informações prestadas foi de impetração de *habeas corpus* nesta Corte quando indeferida a liminar no processo originário, que estava pendente de julgamento, razão pela qual incide ao caso o teor da Súmula n. 691/STF.

IV- O acórdão proferido em sede de apelação criminal sequer abordou a nulidade vindicada perante o Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 863170 - PR (2023/0382785-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : ADRIANO FELIPE DOS SANTOS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : GABRIELA DALLA TORRE TREVIZAN - PR106441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* NÃO CONHECIDO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 691/STF. UNIRRECORRIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Conforme previsto nos arts. 34, XVIII, "a", e 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, é possível ao relator decidir monocraticamente para "a) não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida", como no presente caso. Precedentes.

II - O *habeas corpus* não foi conhecido devido à supressão de instância, à incidência da Súmula n. 691/STF e à violação ao princípio da unirrecorribilidade. A Defesa limitou-se a questionar a aplicação da Súmula 691/STF, deixando de impugnar os demais fundamentos para o não conhecimento do *writ*, o que atrai a Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III - Antes do ajuizamento deste *habeas corpus*, a defesa havia concomitantemente impetrado *writ* na Corte de origem, o qual teve o pedido de urgência indeferido. Assim, houve ferimento ao princípio da unirrecorribilidade. Além disso, a situação processual verificada das informações prestadas foi de impetração de *habeas corpus* nesta Corte quando indeferida a liminar no processo originário, que estava pendente de julgamento, razão pela qual incide ao caso o teor da Súmula n. 691/STF.

IV- O acórdão proferido em sede de apelação criminal sequer abordou a nulidade vindicada perante o Superior Tribunal de Justiça. Supressão de instância.
Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ADRIANO FELIPE DOS SANTOS DE ALMEIDA, contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 101-103).

Nas razões do presente recurso (fls. 108-114), a defesa alega violação ao princípio da colegialidade, porquanto o *habeas corpus* não deveria ter sido monocraticamente julgado.

Salienta que não incide a Súmula n. 691/STF, uma vez que a impetração questionou o acórdão da apelação criminal.

Reafirma que não havia situação de flagrância, de modo que a abordagem feita pelos guardas municipais demonstrou-se nula.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão ou a submissão do pleito ao Colegiado, para a concessão da ordem.

Por manter a decisão ora agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, consigno que o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, em seu art. 34, XVIII, 'a', dispõe que o relator pode decidir monocraticamente para "a) não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida", como no presente caso.

Ainda de acordo com o art. 210 do RISTJ, "*Quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele tomar conhecimento originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o relator o indeferirá liminarmente*".

Assim, não resta dúvida quanto à possibilidade de o relator proferir decisões monocráticas no âmbito desta Corte Superior de Justiça, não havendo que se falar em sua não aplicação no âmbito do *habeas corpus* ou de seu recurso ordinário, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude da possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie.

Acerca do tema:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO COLEGIADO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS. POSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO PELO ÓRGÃO COLEGIADO. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. ALEGADA ILICITUDE DAS PROVAS ADVINDAS DE BUSCA PESSOAL E DOMICILIAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AÇÃO PENAL EM CURSO NA ORIGEM. MATÉRIA PENDENTE DE ANÁLISE NA ORIGEM APÓS ATIVIDADE INSTRUTÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE E VARIEDADE DA DROGA APREENDIDA. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. No que concerne à aduzida usurpação de competência dos órgãos colegiados, como é cediço, é possível o julgamento monocrático quando manifestamente inadmissível, prejudicado, com fundamento em súmula ou, ainda, na jurisprudência dominante desta Corte Superior, como no caso vertente, exegese dos arts. 34, inciso XVIII, alínea "c", e 255, § 4º, inciso III, ambos do RISTJ, e da Súmula n. 568/STJ. Ademais, a possibilidade de interposição de agravo regimental, com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, torna superada eventual nulidade da decisão monocrática por suposta ofensa ao princípio da colegialidade. Precedentes.

[...]

7. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no HC n. 787.386/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 19/12/2022).

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PEDIDO DE HABEAS CORPUS EX OFFICIO. INICIATIVA DO ÓRGÃO JULGADOR, E NÃO EM RESPOSTA A POSTULAÇÕES DAS PARTES. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO.

APLICAÇÃO DO ENUNCIADO N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do Relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Nos termos do art. 654, § 2.º, do Código de Processo Penal, a concessão de habeas corpus de ofício é iniciativa que decorre da própria atuação dos Tribunais ao identificaram ilegalidade flagrante em causas nas quais a sua competência foi inaugurada, e não em resposta a postulações das partes. Tal providência, portanto, não se presta como meio para que a Defesa obtenha pronunciamento judicial sobre o mérito de pedido deduzido em via de impugnação que não ultrapassou os requisitos de admissibilidade.

3. Ausente a impugnação concreta ao fundamento utilizado pela decisão agravada, tem aplicação a Súmula n. 182/STJ.

4. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido" (AgRg no HC n. 784.755/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 19/12/2022).

Pretende a defesa a reforma da decisão que não conheceu do *habeas corpus* devido à supressão de instância, à incidência da Súmula n. 691/STF e à violação ao princípio da unirrecorribilidade.

Todavia, o insurgente deixou de cumprir com o ônus de infirmar os fundamentos da decisão monocrática que pretende desconstituir, porquanto não argumentou acerca da supressão de instância e da violação ao princípio da unirrecorribilidade.

Tal circunstância, como cediço, atrai a incidência do enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, *in verbis*:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada."

Assim, verificada essa hipótese - ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada - o recurso não deve ser conhecido, conforme remansosa jurisprudência desta Corte. Ilustrativamente, *mutatis mutandis*:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DELITO

DE FURTO QUALIFICADO TENTADO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE POR DECRETO DE INDULTO. NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A extinção da punibilidade do condenado por indulto está condicionada ao cumprimento dos requisitos exigidos no respectivo decreto.

2. "Deixando a parte agravante de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, é de se aplicar o enunciado 182 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, que afirma ser "inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". (AgRg na RvCr 5.110/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe 4/8/2020)

3. Agravo regimental não conhecido" (AgRg no HC n. 892.950/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 3/5/2024).

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. VEDAÇÃO AO DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. PRESENÇA DOS ELEMENTOS PREVISTOS NO ART. 312 DO CPP. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. NÃO ENFRENTAMENTO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ENUNCIADO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, cumpre ao agravante impugnar especificamente os fundamentos estabelecidos na decisão agravada.

II - In casu, a defesa limitou-se a reprisar os argumentos do habeas corpus, o que atrai o enunciado da Súmula n. 182 desta Corte Superior de Justiça, segundo a qual é inviável o agravo regimental que não impugna especificamente os fundamentos da decisão agravada.

III - Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 872.861/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, DJe de 21/3/2024).

De todo modo, saliente-se que a impetração questionou acórdão proferido em sede de apelação criminal que não abordou a nulidade vindicada, consistente na ilegalidade do flagrante.

Assim, ausente manifestação do Tribunal sobre a questão de fundo questionada, incabível a análise do *habeas corpus*, porquanto está configurada a absoluta supressão de instância quanto ao ponto debatido, ficando impedida esta Corte de proceder à sua análise.

O Superior Tribunal de Justiça entende que, “*como é de conhecimento, matéria não apreciada pelo Tribunal de origem inviabiliza a análise por esta Corte Superior, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal, mesmo em caso de suposta nulidade absoluta.*” (AgRg no HC n. 813.772/GO, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 3/5/2023).

Ainda nesse sentido: AgRg no HC n. 804.815/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 19/4/2023; AgRg no HC n. 813.293/PB, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 28/4/2023; e AgRg nos EDcl na PET no REsp n. 1.908.093/PR, Sexta Turma, Rel.^a. Min.^a. Laurita Vaz, DJe de 18/4/2023.

Vale ressaltar, ademais, que esta Corte Superior de Justiça pacificou o entendimento de que: “*o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte*” (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.955.005/SC, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 24/4/2023).

Além disso, as informações prestadas esclareceram que parte havia ajuizado *habeas corpus* na origem para impugnação da mesma questão perante o Tribunal local, que havia indeferido a liminar. Portanto, a situação processual efetivamente verificada demonstrou patente violação ao princípio da unirrecorribilidade, pois a defesa optou por impetrar dois *habeas corpus*, um perante o Tribunal de origem e outro no Superior Tribunal de Justiça. Nesse contexto, evidentemente, antes da impetração na Corte Superior, dever-se-ia aguardar a análise da questão pelo colegiado do Tribunal de origem para aferição da eventual competência do Superior Tribunal de Justiça.

Destarte, a hipótese constatada revelou que o *habeas corpus* foi ajuizado depois do indeferimento de liminar perante o Tribunal local, o que atrai o disposto na Súmula n. 691 do STF.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão

agravada por seus próprios fundamentos.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 863.170 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0382785-4

Número de Origem:

00009866020218160045 40003326820228160045 9866020218160045

Sessão Virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : GABRIELA DALLA TORRE TREVIZAN
ADVOGADO : GABRIELA DALLA TORRE TREVIZAN - PR106441
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : ADRIANO FELIPE DOS SANTOS DE ALMEIDA (PRESO)
CORRÉU : ALLAN RODRIGO DE SOUZA CAETANO
CORRÉU : FERNANDO SANTOS ROBERTO
CORRÉU : JONATHAN FELIPE DOS SANTOS
CORRÉU : LUIS GUILHERME DE SOUZA DE ARAUJO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADRIANO FELIPE DOS SANTOS DE ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : GABRIELA DALLA TORRE TREVIZAN - PR106441
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 11/06/2024 a 17/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 17 de junho de 2024